



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CACULÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ – BA.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACULÉ – BAHIA PARA ADEQUAÇÕES À SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL VIGENTE.

RELATÓRIO

Importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Ao escritório contratado, cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Em apertada síntese, a consulta formulada sobre a viabilidade legal e constitucional da Proposta de Emenda que altera a Lei Orgânica do Município de Caculé. Um dos maiores objetivos da reformar da principal Lei do nosso município, é devido a atual LOM já contar com mais de 30 anos de promulgada, não atendendo, portanto, os anseios da sociedade atual.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.



II – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI – CONSTITUICIONALIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer a V. Exa. acerca da natureza jurídica da Lei Orgânica dos Municípios. Conforme consta expressamente do art. 29 da CRFB/88, temos que esta norma constitui a de maior hierarquia dentro do microsistema legislativo municipal, posto que trata dos assuntos fundamentais para regulamentação da autonomia municipal. Trata-se, na palavra do mestre José Afonso da Silva, de uma espécie de “Constituição Municipal”, porém, como bem afirma a doutrina atual, não lhe pode ser deferida essa nomenclatura de forma técnica, posto que, na sua elaboração, devem ser observados os princípios constantes da CRFB/88 e da Constituição do Estado-Membro ao qual pertence o Município. Por essa razão, estando limitada por duas esferas jurídico-constitucionais diversas, entende-se que não é fruto do exercício do conhecido Poder “Constituinte” Derivado Decorrente, responsável pela elaboração das Constituições Estaduais, na forma do disposto no art. 11 do ADCT.

Importante esclarecer, por oportuno, que as Leis Orgânicas dos Municípios também não podem ser completamente confundidas com a Lei Orgânica do DF. Como é consabido, este ente federado, na esteira do disposto no art. 32, § 1º, da CRFB/88, possui natureza híbrida, posto que desempenha as atribuições dos Estados – Membros e também dos Municípios, já que não pertencem a Estado algum e não poder ter a sua área dividida em Municípios.

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local, conforme previsto no texto constitucional.

Neste cenário, a Lei Orgânica constitui a “lei maior” municipal, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal. Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da Lei que instrumentaliza a autonomia municipal salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Em razão destas ponderações, o processo de alteração da Lei Orgânica Municipal é rígido, devendo obediência a um regramento específico, distinto da legislação ordinária.

Em análise a proposta, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa da Proposta de Emenda a Lei Orgânica, nos termos regimentais da Câmara Municipal de Caculé. Não há óbice jurídico a presente proposta de emenda, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação. De plano pode-se afirmar que foi respeitada a espécie normativa da presente propositura para deflagrar o processo legislativo, vale dizer, trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Lembra-se que, para a aprovação de projeto de emenda à Lei Orgânica, deve a proposta ser discutida e votada em duas sessões com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal nas duas sessões.

A promulgação da emenda à Lei Orgânica, se aprovado o seu projeto, caberá à Mesa Diretora da Câmara, a qual conferirá o respectivo número de ordem Respeitadas tais formalidades, não se verificará qualquer vício de natureza formal, porquanto são essas as exigências para a tramitação do projeto.

No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de emenda à Lei Orgânica, não há qualquer mácula constitucional ou legal a impedir a tramitação da proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, caput, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

Assim sendo, compete ao próprio Município, enquanto ente dotado de autonomia política e capacidade de auto-organização, estabelecer a sua ordenação. Por estas razões, não há objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exaro parecer favorável à presenteproposta de emenda à lei orgânica, opinando pela Constitucionalidade da mesma, cabendo aos nobres vereadores a sua análise demérito quando da discussão e deliberação da matéria.

Caculé – Bahia, 12 de agosto de 2024.

Petherson Junqueira Mota

OAB-BA nº 23.308